



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Acari

Palácio "Juvenal Lamartine de Faria"

LEI Nº 622

DE 01 DE AGOSTO DE 1994.

PROTOCOLO Nº 1440

Em, 02/09/94

M.ª do Carmo dos S. Barbosa
Arquivista

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração do Orçamento Geral do Município de Acari - RN, para o exercício financeiro de 1995 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ACARI - RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração do Orçamento Geral do Município de Acari, relativo ao exercício financeiro de 1995.

Art. 2º - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e despesas serão a partir dos valores realizados no mês de junho de 1994, e de outras referências no mesmo período.

Art. 3º - O Orçamento Municipal compreende todas as receitas e despesas da administração municipal, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidas, na sua elaboração os princípios da universalidade, anualidade, unidade e exclusividade.

Art. 4º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam as correspondentes fontes de recursos.

CAPÍTULO II

Dos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social



SEÇÃO I

Das Diretrizes Comuns

Art. 5º - Os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social compreenderão todos os órgãos dos Poderes do Município.

Art. 6º - As despesas com pessoal ativo e inativo não poderão exceder o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) das receitas correntes, nos termos do Art. 38, do Ato das Disposições Transi-tórias da Constituição Federal.

Art. 7º - Será receita corrente do Município, o produ-to de arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natu-reza, incidente da fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, nos termos do Art. 158, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 8º - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, ou em suas alterações, de recursos do Orçamento Fiscal e de Seguridade So-cial destinados a entidades de previdência privada ou congêneres.

Art. 9º - É vedado o pagamento a servidores municipais a qualquer título, pelos órgãos, em decorrência de serviços de consul-toria ou assistência técnica.

Art. 10 - As subvenções sociais, sob o código 3230, destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, terão dotações cen-tralizadas na Secretaria Municipal de Administração, e somente serão concedidas a beneficiários que preencherem os requisitos estabelecidos na legislação em vigor.

SEÇÃO II

Orçamento Fiscal

Art. 11 - Na fixação das despesas constantes das pro-postas Orçamentárias das unidades, serão observadas como prioritárias aquelas destinadas a:



- I - pessoal e encargos sociais, garantindo reajustes temporários;
- II - serviços da dívida contratada e outras obrigações compulsórias;
- III - educação e cultura, incluindo desportos e lazer;
- IV - serviços públicos;
- V - ação legislativa;
- VI - abastecimento, definindo ações que garantam o fornecimento de gêneros de primeira necessidade à população carente;
- VII - saúde e saneamento; e
- VIII - meio ambiente.

SEÇÃO III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 12 - No Orçamento da Seguridade Social, constarão dentre outros, os recursos provenientes:

- I - da contribuição previdenciária;
- II - recursos próprios do município, destinados aos Sistemas de Saúde e Assistência Social;
- III - possíveis convênios a serem celebrados.

Art. 13 - Na fixação da despesa, serão observadas as seguintes prioridades:

- I - implementar medidas de proteção à saúde da população;
- II - desenvolver a fiscalização e o controle das condições comunitárias, de higiene e saneamento básico;
- III - promover campanhas educativas e informativas;
- IV - prestar assistência à saúde de forma integral e



permanente à população, especialmente aos portadores de deficiência;

V - proteção à maternidade e a velhice;

VI - proteção às famílias carentes.

CAPÍTULO III

Das Diretrizes do Orçamento de Investimentos

Art. 14 - O Orçamento de Investimento é previsto para cada órgão.

Parágrafo único - O Projeto de Lei Orçamentária constará demonstrativo por Unidade Orçamentária, indicando pelo menos:

I - os investimentos correspondentes à aquisição de bens móveis e imóveis;

II - os investimentos financeiros com recursos originários de operações de crédito vinculados a projetos, quando for o caso.

Art. 15 - Na programação de investimentos serão observadas as prioridades abaixo citadas:

§ 1º - Os investimentos em face de execução terão preferência sobre os novos projetos.

§ 2º - Não poderão ser programados novos projetos:

I - à custa de anulação de dotações destinadas aos investimentos em andamento, desde que tenham sido executados 10% (dez por cento) do projeto.

Art. 16 - Os investimentos à conta de recursos oriundos do Orçamento Fiscal e de Seguridade Social, serão programados de acordo com as dotações neles previstas.

CAPÍTULO IV

Da Organização e Estrutura da Lei Orçamentária



Art. 17 - Na Lei Orçamentária anual, que apresentará juntamente a programação dos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social, a discriminação da despesa far-se-á por categoria econômica, indicando pelo menos, a natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais

Juros e Encargos da Dívida Interna

Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Inversões Financeiras

Amortização da Dívida Interna

Transferência de Capital

§ 1º - A classificação a que se refere o artigo 17 desta Lei, corresponde aos agrupamentos de elementos por natureza da despesa a serem definidos na Lei Orçamentária.

§ 2º - A Lei Orçamentária, dentre outros demonstrativos, será contemplada:

I - das receitas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social;

II - da natureza da despesa, para cada órgão;

III - de recursos destinados à manutenção e o desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no Art. 212 da Constituição Federal.

§ 3º - As categorias de programação de que trata o Caput deste artigo, serão identificadas por programas de trabalho.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

6

Prefeitura Municipal de Acari

Palácio "Juvenal Lamartine de Faria"

§ 4º - Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentária e em suas alterações, despesas à conta de investimentos em regime de execução especial, ressalvados:

I - os casos de calamidade pública, na forma do art. 167, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

CAPÍTULO V

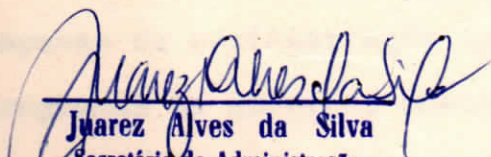
Das Disposições Gerais

Art. 18 - As alterações em dotações Orçamentárias, decorrentes de abertura de créditos adicionais, serão integrados à despesas por Decreto do Chefe do Executivo.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Acari - RN, em 01 de agosto de 1994.


Juarez Bezerra de Medeiros
Prefeito Municipal
CPF 130 505 914 - 04


Juarez Alves da Silva
Secretário de Administração
CPF 154 943 494 - 20